



PROCESSO TC Nº 07318/22

Fl. 1/3

PBPREV. por tempo de contribuição de servidor do sexo masculino. Proventos calculados pela média das contribuições. Considerar cumprida a Resolução Processual RC2 TC 00139/23. Julgar legal e conceder registro ao Ato.

ACÓRDÃO AC2 TC 01805/2023

RELATÓRIO

Trata-se de processo referente à aposentadoria concedida ao Sr. Antônio de Barros Moura, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 124892-8, concedida pela Portaria – A - nº 586/2022, com fundamento no Art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 154/159, concluiu do pela notificação da PBPREV com vista à apresentação de justificativas em razão da incorporação da gratificação denominada “Complementação de Parcelas”, juntando aos autos a legislação pertinente.

Procedidas a intimação, houve apresentação de defesa, às fls. 166/169, por parte da PBPREV. Em síntese, argumentou o Instituto:

Sobre a matéria, é oportuno destacar que o cálculo do benefício foi elaborado pela média dos 80% maiores salários de contribuição tomando como referência até agosto/2020, uma vez que o presente benefício foi concedido com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

Sobre a matéria, é oportuno destacar que o cálculo do benefício foi elaborado pela média dos 80% maiores salários de contribuição tomando como referência até agosto/2020, uma vez que o presente benefício foi concedido com base no Art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” da CF/88 com redação dada pela EC 41/03 c/c art. 1º da Lei 10.887/04.

No entanto, o Sr. ANTONIO DE BARROS MOURA já preenchia todos os requisitos quando da adoção da reforma pelo Estado da Paraíba, tendo, portanto, direito adquirido a utilização das regras anteriormente vigentes, e conseqüentemente os cálculos foram elaborados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 até a data em que o dispositivo legal que concedeu o presente benefício estava em vigor, qual seja: Agosto de 2020.

No caso sub examine, conforme se observa nas fichas financeiras (fls. 44 - 72) a contribuição previdenciária incide sobre todas as parcelas remuneratórias, inclusive em relação à parcela ora questionada, devendo, assim, a base de contribuição repercutir de forma proporcional no respectivo benefício.

Insta ressaltar que após diversos processos com o mesmo questionamento, em Sessão do Pleno realizada no dia 10/06/2020 os membros desta Corte de Contas por maioria, proferiram no Processo TC Nº 09987/19 o Acórdão APL – TC – 00166/20, o qual pacificou o entendimento da possibilidade dos atos aposentatórios serem concedidos pela regras



PROCESSO TC Nº 07318/22

Fl. 2/3

inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitindo que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, COM BASE NA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES CONTRIBUTIVAS, A CONTAR DA COMPETÊNCIA DE JULHO DE 1994 OU ATÉ A DATA DA APOSENTADORIA, INCLUINDO TODAS AS PARCELAS TIVERAM INCIDÊNCIA PREVIDENCIÁRIA.

A Auditoria se pronunciou às fls. 177/180, informando que o questionamento do órgão de instrução se deu em torno do valor referente ao “complemento de parcelas”, já que para caracterizar a remuneração do cargo efetivo, não pode haver a incorporação de parcelas de natureza transitória. Tal incorporação poderia ocorrer apenas no caso do valor da aposentadoria ter sido estabelecido com base na média aritmética do benefício, caso este fosse inferior, o que não ocorreu no caso sob análise.

Portanto, a irregularidade permanece não sanada, considerando que o instituto previdenciário não esclareceu a incorporação aos proventos da vantagem definida como “complemento de parcelas”, uma vez que o valor do benefício se deu com base na remuneração do cargo efetivo, com o reajuste estabelecido pela EC n.º 41/03.

Diante do exposto, conclui-se pela necessidade de baixa de resolução ao gestor previdenciário do Estado, no sentido de que seja justificada a incorporação da gratificação denominada “complemento de parcelas”, juntando aos autos a legislação pertinente.

O Ministério Público Especial, através de Cota, fls. 183/184, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela baixa de resolução com assinação de prazo para que o Gestor da PBPrev apresente defesa e atenda ao requerido pela auditoria (págs. 178-179).

A 2ª Câmara, na sessão do dia 16/05/2023, através da Resolução Processual RC2 TC 00139/23, na conformidade da proposta do Relator, decidiu assinar o prazo de 30 dias ao Presidente da PRBREV, no sentido de que seja justificada a incorporação da gratificação denominada “complemento de parcelas”, juntando, aos autos, a legislação pertinente, sob pena de aplicação da multa.

Dentro do prazo estabelecido, a PBPREV apresentou os documentos de fls. 189/201, os quais foram analisados pela Unidade Técnica de Instrução, fls. 207/210, concluiu que houve o cumprimento da decisão de fls. 185/187. No entanto, tendo em vista não ter sido acatada a argumentação apresentada pelo Instituto Previdenciário, quanto às justificativas referentes à incorporação da gratificação denominada “complemento de parcelas”, sugere-se a remessa dos presentes autos ao Relator para a emissão de pronunciamento acerca do tema.

Ouvido o Ministério Público de Contas, este, através do Parecer nº 01658/23, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, entendeu estarem presentes a legalidade e a adequação dos cálculos do benefício aplicados pelo ente previdenciário ao considerar como base de contribuição, para o cálculo da média, as parcelas de cunho efetivamente remuneratório que incidiram contribuição previdenciária, bem como a sua consideração no cômputo da última remuneração do servidor para fins de teto dos proventos, com esteio no fundamento do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/2003 c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004. Ex positis, opinou pela concessão do respectivo registro do ato de aposentadoria do Sr. Antônio de Barros Moura.

VOTO DO RELATOR



PROCESSO TC Nº 07318/22

Fl. 3/3

O Relator acompanha o entendimento do Ministério Público de Contas e vota no sentido que a Câmara considere cumprida a Resolução Processual RC2 TC 00139/23, julgue legal e conceda registro ao ato aposentatório do Sr. Antônio de Barros Moura, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 124892-8, concedida pela Portaria – A - nº 586/2022, com fundamento no Art. 40, inciso III, alínea “a” da CF/88 c/c o Art. 1º da Lei nº 10.887/04.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07318/22, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao Sr. Antônio de Barros Moura, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Fazenda, matrícula nº 124892-8, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em (a) considerar cumprida a Resolução Processual RC2 TC 00139/23; e (b) julgar legal e conceder registro à Portaria – A nº 586/22, fl. 77, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “a” da CF/88, com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 22 de agosto de 2023.

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 10:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 23 de Agosto de 2023 às 09:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO